



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP

MENSAGEM Nº. 009 MACEIÓ/AL, 10 DE JANEIRO DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.124022/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 20/12/2019, o Projeto de Lei nº 7.378, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “determina aos laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública localizados no Município de Maceió, a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de pacientes que estejam acamados por consequência de sofrerem de doenças graves e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo voto total do mesmo, por entender que o mesmo contraria os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Informa a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, constituírem-se em fundamento da nossa República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Em decorrência da norma anterior, o artigo 170 ratifica que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observando o princípio da livre concorrência (inciso IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei, independente de autorização de órgão público.

O Projeto em tela, por certo, visa interferir em atividade econômica, especificamente no segmento de laboratórios, impondo-lhes a obrigação de realizar gratuitamente a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas acometidas com doenças graves.

Decerto, a obrigação de realizar serviços dessa natureza gera custos significativos para tais estabelecimentos, onerando demasiadamente o particular, que ficará impedido de cobrar pelo serviço em questão, contrariando os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que cria obrigação desmedida ao particular de forma gratuita, impedindo os estabelecimentos de natureza privada de cobrar pelo serviço que presta.

Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº 7.378 invadiu a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos.

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

Nesse mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 516/1997), dispõe as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do voto.



Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do voto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.378, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente da violação da livre iniciativa, razoabilidade e a proporcionalidade.

Publique-se as razões desse voto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse voto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6ECB7FF8

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 13/01/2020. Edição 5878

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>